



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 140

Processo nº.: 35022.000401/2003-47

Recurso nº...: 141.314

Recorrente...: SONIA CASSIMIRO CAVALCANTE

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ITABUNA/BA

RESOLUÇÃO nº 205-00.018

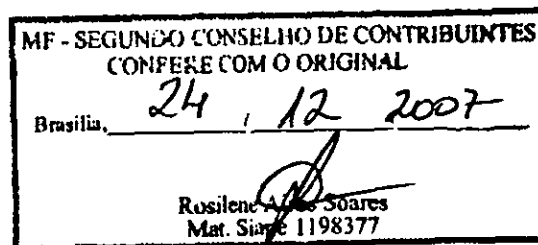
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA CASSIMIRO CAVALCANTE.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº...: 35022.000401/2003-47

Recurso nº...: 141.314

Recorrente...: SONIA CASSIMIRO CAVALCANTE

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ITABUNA/BA

RELATÓRIO

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Câmara Municipal de Canasvieiras, ter entregue as GFIP referentes às competências janeiro a dezembro de 2001 sem incluir todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 11 a 14.

A autuada apresentou defesa administrativa conforme fls. 32 e 33.

Foi redigido novo relatório fiscal, fls. 37 a 40, tendo sido cientificada a autuada. Em virtude da reabertura do prazo para impugnação, a autuada manifestou-se às fls. 46 e 47.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 50 a 53, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela unidade descentralizada da Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 60 a 63, em síntese alega o seguinte:

- A autuação não discriminou os valores omitidos de forma específica, fato que cerceou o direito de defesa do contribuinte;
- Não são devidas contribuições sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo;
- Requerendo que seja reformada a Decisão-Notificação.

Juntadas cópias às fls. 67 a 115.

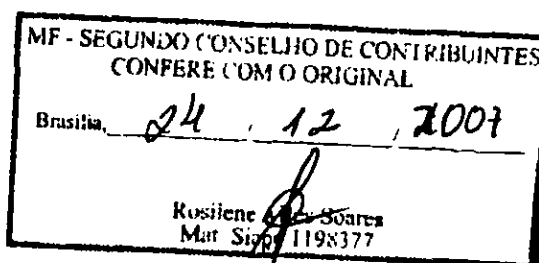
Foi comandada diligência fiscal, fl. 118, para que fossem comparados os valores das folhas de pagamentos, separando os valores correspondentes aos vereadores.

O Auditor Fiscal emitiu informação fiscal na forma das fls. 128 a 130.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 132 a 138. A unidade descentralizada da Receita Previdenciária argumenta, em síntese, que:

- Não houve cerceamento de defesa, pois os fatos geradores estão discriminados nas respectivas Notificações Fiscais;
- A alegação de inconstitucionalidade não merece prosperar;
- Os argumentos não são suficientes para afastar a autuação.

É o Relatório.



141



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 142

Processo nº...: 35022.000401/2003-47

Recurso nº...: 141.314

Recorrente...: SONIA CASSIMIRO CAVALCANTE

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ITABUNA/BA

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de recorrente pessoa física, agindo em interesse próprio não há exigência do depósito recursal de 30%. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 117.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O procedimento fiscal está eivado de irregularidades. Primeiramente foi comandada diligência, conforme fls. 118, e do resultado dessa diligência foram juntadas fls. 128 a 130. Contudo, do resultado da diligência não foi conferida vistas à parte recorrente.

A recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Outra irregularidade corresponde ao cálculo do valor da multa. Teria que ser retificado o lançamento em virtude dos valores referentes aos vereadores. A Resolução nº 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

Muito poderia se debater acerca dos efeitos dessa Resolução, se retroagiriam ou teriam efeitos a partir da sua publicação; contudo há que se reconhecer e obedecer ao disposto no Decreto nº 2.346/1997. De acordo com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Decreto, os efeitos da suspensão da execução pelo Senado Federal seriam retroativos, nestas palavras:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 143

Processo nº...: 35022.000401/2003-47

Recurso nº...: 141.314

Recorrente...: SONIA CASSIMIRO CAVALCANTE

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ITABUNA/BA

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

Portanto, os vereadores não seriam enquadrados como segurados empregados no RGPS, e não havia necessidade de serem incluídos na GFIP como segurados obrigatórios. A diligência apontou os valores que deveriam ser excluídos, e assim sendo, deveria ter sido emitida nova Decisão-Notificação, pois de acordo com o previsto no art. 26 da Portaria MPS n.º 520/2004, a autoridade deverá reformar total ou parcialmente a decisão, quando cabível.

Constatei ainda, a ausência de documento essencial, qual seja o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF lavrado em nome da autuada.

Sendo assim, a análise do mérito fica prejudicada, devendo a Fiscalização Federal diligenciar para colacionar aos autos a prova de que foi emitido o MPF em nome da autuada, quando do início da ação fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto pela conversão do presente julgamento em DILIGÊNCIA, devendo ser juntada cópia do MPF em nome da autuada que embasou o início do procedimento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

